



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.020 - RS (2009/0218781-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INELVE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : JAMAL SALEH BARGHOUTI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Não prospera a argüição de ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC. No acórdão proferido em sede de apelação e no subsequente julgado proferido em sede de embargos de declaração, foram apreciadas, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, sendo expedida suficiente fundamentação.

2. O Tribunal *a quo* decidiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, pela procedência da ação de reparação de danos. Portanto, não cabe a este Tribunal rever os fatos que deram sustentação a conclusão a que chegou para dela eventualmente discordar, a fim de acolher a tese veiculada no recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

3. Para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.020 - RS (2009/0218781-7)

AGRAVANTE : INELVE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : JAMAL SALEH BARGHOUTI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por **INELVE MARIA DOS SANTOS** em face da decisão de fls. **585/587**, da lavra **do e. Ministro João Otávio de Noronha**, que negou provimento ao **agravo de instrumento** diante da **inexistência de violação aos artigos 165, 458, II e 535, do CPC, bem como pela incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF e, por fim, em razão da comprovação do dissídio jurisprudencial.**

Inconformada, **INELVE MARIA DOS SANTOS** interpõem agravo regimental no qual sustenta, em resumo, que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, porque, segundo alega, não pretende rediscutir questão de prova. Além disso, pede afastamento da Súmula 282/STF. E, finalmente, ratifica o pedido de exame do apelo nobre, pela alínea "c", do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.020 - RS (2009/0218781-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Não prospera a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC. No acórdão proferido em sede de apelação e no subsequente julgado proferido em sede de embargos de declaração, foram apreciadas, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, sendo expedida suficiente fundamentação.

2. O Tribunal *a quo* decidiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, pela procedência da ação de reparação de danos. Portanto, não cabe a este Tribunal rever os fatos que deram sustentação a conclusão a que chegou para dela eventualmente discordar, a fim de acolher a tese veiculada no recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

3. Para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INELVE MARIA DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

- a) é inadmissível a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de provocar o prequestionamento;
- b) não se verifica nenhuma ausência de fundamentação que enseje a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, violação dos arts. 165 e 458 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 282/STF, ante a ausência de prequestionamento;
- d) incidência da Súmula n.7/STJ; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) não cumprimento dos requisitos necessários para a comprovação do alegado dissenso.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO QUE NÃO PRESSUPÕE NECESSIDADE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CARACTERIZADA. DEMONSTRADA A CULPA E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O AGIR E O PREJUÍZO SOFRIDO. APELO DESPROVIDO." (fl. 504).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos seguintes artigos:

- a) 165, 458, II, 515 e 535, do Código de Processo Civil;
- b) 206, § 3º, do CC;
- c) 333, I e II e 397, do CPC;
- d) 14, § 4º, do CDC; e
- e) 186 do Código Civil.

Aduz ainda divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Ofensa aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC

Não prospera a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC.

No acórdão proferido em sede de apelação e no subsequente julgado proferido em sede de embargos de declaração, foram apreciadas, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, sendo expedida suficiente fundamentação.

Com efeito, se o posicionamento consignado no acórdão recorrido não atende à pretensão da parte, isso não equivale, tampouco se equipara, à violação dos dispositivos legais anteriormente mencionados (arts. 165, 458, II e 535, do CPC).

II - Ofensa aos arts. 14, § 4º, do CDC e 186 do Código Civil

Os temas insertos nesses dispositivos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após opostos embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Violação dos arts. 206, § 3º do CC e 333, I e II e 397, do CPC

O Tribunal *a quo* decidiu, com base no contexto fático-probatório dos autos. Portanto, não cabe a este Tribunal rever os fatos que deram sustentação a conclusão a que chegou para dela eventualmente discordar, a fim de acolher a tese veiculada no recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

IV - Do dissídio jurisprudencial

Para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico com o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido no presente caso.

Portanto, é manifesta a prejudicialidade da apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e, conseqüentemente, de realização do devido cotejo analítico.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0218781-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.250.020 / RS**

Números Origem: 10500016310 70027180488 70029731783

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INELVE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : JAMAL SALEH BARGHOUTI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INELVE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : JAMAL SALEH BARGHOUTI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.